



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720247/2015-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 06/11/2015

**EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.**

A constituição de pessoas jurídicas com CNPJ distintos, em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de pulverizar atividades e receitas de modo a permitir a opção pelo tratamento diferenciado e favorecido de tributação no Simples Nacional é motivo de exclusão desse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE), de 06/11/2015, com efeitos a partir de 01/07/2007, devido à interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica, consoante disposto no art. 129, IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e-fls. 1.106).

2. A Representação Fiscal que ensejou a exclusão concluiu, com base em

informações e documentos colacionados aos autos, que a recorrente e outras pessoas jurídicas integram um grupo econômico de fato, encontrando-se em situação irregular, tendo os principais responsáveis dessas pessoas jurídicas *“lançado mão de artifícios para omitir, impedir, mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros sócios/administradores/controladores”*.

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, conforme r. acórdão recorrido, existência de contrato de franquia; que a colaboração mútua entre franqueador e franqueado é o cerne da operação e não pode ser utilizado para qualificar grupo econômico; franqueadas não se encontram sob direção, controle ou administração do franqueador, não existe ingerência direta da franqueadora nos negócios da interessada; o interesse na constituição do grupo não pode ser meramente econômico, mas jurídico; por fim, que não houve Termo de Sujeição Passiva Solidária nem explanação individualizada em relação às infrações da interessada. Veja-se:

Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa tendo em vista que foi intimado em 21/12/2015, época de período festivo e a representação possui 59 laudas, tornando desproporcional o prazo para a impugnação. Pleiteia, por conseguinte, dilação do prazo para impugnação da ordem de 30 dias.

Em seguida, aduz que o contrato de franquia efetuado com Modernize Desenvolvimento em Educação é válido, **“inexistindo qualquer vínculo jurídico ou comercial entre elas, ou com as demais empresas franqueadas”**. Alega que a colaboração mútua entre franqueador e franqueado é o cerne da operação. E que este fato não pode ser utilizado para se depreender grupo econômico. **Franqueadas não se encontram sob direção, controle ou administração do franqueador, não existindo ingerência direta da franqueadora nos negócios da interessada.**

Ao final, pede dilação do prazo para complementar sua manifestação, e a existência de contrato lícito de franquia entre empresa recorrente e franqueada e inexistência de grupo econômico, com sua manutenção no Simples Nacional.

Em 29/7/2016, às folhas 1171 e seguintes, nova manifestação do sujeito passivo, assinada por advogado, foi juntada aos autos.

Preliminarmente, aduz possibilidade de apresentação de provas após a apresentação da impugnação. Alega que foi impossível a apresentação das ditas provas oportunamente por força maior. Informa que “teve de buscar juntos aos seus arquivos, arquivos de outras empresas, instituições financeiras, cartórios e eventuais outros órgãos públicos e privados, diversos elementos de prova”. O não acatamento de suas provas levaria à violação da estrita legalidade tributária, ao mitigar a verdade material.

Em seguida, alega nulidade da exclusão. Entende que não houve explicitação dos motivos de impedimento ao prosseguimento como optante pelo Simples.

Alega que **não houve Termo de Sujeição Passiva Solidária nem explanação individualizada em relação às infrações da interessada.**

Como mérito, repete que possui contrato de franquia com a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda., onde lhe é permitido usar a marca “Nacional”. Assim, não haveria que se falar em grupo econômico. **Assevera que o interesse na constituição do grupo não pode ser meramente econômico, mas jurídico.** Ao final, pede o acolhimento das provas acostadas, a nulidade do ato administrativo de exclusão, o reconhecimento de inexistência de grupo econômico. (Grifo nosso)

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 174):

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 06/11/2015

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.

Face ao conjunto probatório e indiciário de existência de grupo econômico, a exclusão de empresa constituída por interposta pessoa da sistemática de tributação do Simples Nacional é devida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/04/2017 em que reitera, em síntese, as alegações de primeira instância e acrescenta outras, nos seguintes termos:

**Preliminar**

- i) possibilidade da apresentação de provas após a apresentação de impugnação administrativa;
- ii) nulidade da exclusão do Simples Nacional por ausência de motivo ou fundamentação; ausência de demonstração detalhada e precisa dos fatos que conduziram a fiscalização à existência de grupo econômico que ocasionou a referida exclusão;
- iii) ausência de explanação individualizada do recorrente no Termo de Sujeição Passiva Solidária;

**Mérito**

- ii) somente após a celebração de contrato de franquia com a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. – ME, detentora da marca “NACIONAL”, em 07/12/2004, começou a utilizar a marca “NACIONAL”;
- iii) não há grupo econômico entre as sociedades por utilizarem a mesma marca nas suas unidades educacionais;
- iv) não há formalização jurídica de congregação das empresas, ou existência formal de relação de subordinação, unidade de interesses, afinidade de objetivos e relação de coordenação entre a recorrente e as demais pessoas jurídicas mencionadas pela fiscalização; bem como não há entre estas comunhão de sócios, atuação na mesma unidade ou ainda a utilização de empregados em comum;
- v) a fiscalização baseou-se em fracas presunções, porquanto:
  - v.i) a recorrente não outorgou amplos poderes de administração ao Sr. Stoessel Luiz;
  - v.ii) o interesse comercial no sucesso e a dificuldade de caixa justifica a existência de contratos de mútuo entre a empresa franqueadora e as suas franqueadoras, bem como entre as empresas franqueadas; e em todos os casos as quantias emprestadas foram devidamente adimplidas;
  - v.iii) o fato de a Justiça do Trabalho reconhecer em reclamação trabalhista a existência de grupo econômico não significa haver responsabilidade tributária (124, I, do CTN) entre elas; são responsabilidades distintas e que apresentam requisitos próprios e diametralmente opostos;
  - vi) discorre sobre a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN e pugna pela

exclusão dessa responsabilidade à recorrente;

(v) por fim, requer o provimento do voluntário para reformar a r. decisão recorrida e declarar improcedente a exclusão do Simples.

6. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo. Porém, dele conheço parcialmente. Passo à análise.

8. Analiso as preliminares.

### **Preliminar**

9. Postula a recorrente o conhecimento do aditamento da impugnação apresentada em 20 de janeiro de 2016, para que as provas apresentadas posteriormente passem a integrar os autos em epígrafe, devendo ser avaliadas por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

10. Em primeira instância a recorrente apresentou duas impugnações. A segunda impugnação não fora analisada por intempestividade, com fundamento art. 56, §2º do Decreto 7.574/2011. O r. acórdão recorrido assentou ainda ser motivo de força maior o fato necessário, cujo efeito não seria possível evitar ou impedir, o que não se aplica aos contratos e distratos, declarações trabalhistas (RAIS), comprovantes de despesas, contratos de locação, ou fotos, vez que já estariam em poder da recorrente.

11. A força maior alegada pela então impugnante pautou-se na ciência da intimação ter ocorrido no dia *“21 de dezembro de 2015, “coincidentemente” às vésperas do recesso caso complexo como esse, em forense e do período festivo do Natal e do ano novo”*, no fato de precisar *“de advogado, contador, entre outros profissionais para poder analisar o conjunto fático-probatório e apresentar impugnação”* e por ter seu direito de defesa prejudicado por ficar no *“mínimo 15 dias, impossibilitada de buscar a orientação e apoio desses profissionais no período de recesso e festividades”*.

12. A meu ver, tais motivos não caracterizam força maior, na mesma linha da decisão de primeira instância. Todavia, não vejo prejuízo em acolher tais documentos como recurso voluntário, conforme solicitado.

13. Assim, acolho a preliminar para receber tais documentos como recurso voluntário.

### **Nulidade por ausência de fundamentação**

14. Alega a recorrente, nulidade da exclusão do Simples Nacional por não constar

qualquer motivo ou fundamentação para exclusão do Simples; ausência de demonstração detalhada e precisa dos fatos que conduziram a fiscalização à existência de grupo econômico que ocasionou a referida exclusão.

15. A Representação para exclusão do Simples após elencar, de forma detalhada a conduta da recorrente assinalou ser devida a exclusão de ofício de empresas optantes pelo Simples Nacional quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas (e-fls. 59):

8 – As empresas do grupo “NACIONAL”, com exceção do Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda, da Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda e do Instituto de Educação Global, optaram pela tributação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8.1 – Tal lei, **em seu art. 29, inciso IV, determina a exclusão de ofício de empresas optantes pelo Simples Nacional quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.** (Grifo nosso)

16. Por fim, o trecho a seguir, extraído da impugnação, revela que a recorrente teve ciência da referida Representação que elencou a matéria de forma detalhada e precisa, ao contrário do que se pretende fazer crer:

Na hipótese dos autos, é importante destacar que a empresta requerida, foi intimada na data de 21 de dezembro de 2015, "coincidentemente" às vésperas do recesso caso complexo como esse, em forense e do período festivo do Natal e do ano novo. **Ora, um caso complexo** como esse, em que houve fiscalização pelo período de três anos (01/2010 a 12/2013), e **a representação possui 59 laudas com seríssimas acusações**, o prazo 30 dias é insuficiente e desproporcional para a apresentação de impugnação. (Grifo nosso).

17. Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade.

### Mérito

18. Cinge-se a controvérsia à exclusão do Simples Nacional devido à interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica, consoante disposto no art. 129, IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e-fls. 1.106):

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

19. A fiscalização concluiu pela formação de grupo econômico de fato de várias pessoas jurídicas relacionadas no Anexo VII, itens 1 e 2 (e-fls. 70), integrantes da Rede Nacional de Ensino, dentre as quais se insere a recorrente, encontrando-se em situação irregular, tendo os principais responsáveis pelas empresas lançado mão de artifícios para omitir, impedir, mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros sócios/administradores/controladores, em face da adoção dos seguintes procedimentos:

- i) centralização de controles fiscais e contábeis de todas as empresas em único escritório de contabilidade, inclusive as unidades com sede em outros municípios, bem como a atuação dos mesmos advogados em diversas causas;
- ii) contratação das mesmas empresas para a prestação de serviços em diversas áreas, inclusive saúde, pesquisa, etc., utilizando contratos idênticos, conforme ANEXO VIII;
- iii) rateio entre as empresas de pagamentos de despesas com água, energia elétrica, aluguel, etc.;
- iv) cessão gratuita de ativos tais como instalações, máquinas e equipamentos, o que é incompatível com o propósito empresarial;
- v) alguns poucos endereços são utilizados como sede pela maioria das empresas, ocorrendo o compartilhamento de um mesmo imóvel, com e sem ônus, às vezes até mesmo sem contrato formalizado;
- vi) constituição das empresas com capital social em valores ínfimos;
- vii) mudanças constantes do nome empresarial e do quadro societário, mas sem haver a efetiva mudança dos administradores, mantendo-se, ainda, a mesma atividade, muitas vezes no mesmo local, com os mesmos empregados, máquinas e equipamentos, e com os mesmos fornecedores e clientela;
- viii) existência de ações trabalhistas transitadas em julgado movidas por ex-empregados de empresas em que há o reconhecimento da existência de grupo econômico;
- ix) o controle das empresas se dá pelas mesmas pessoas;
- x) os “sócios” das empresas não aparentam a condição de verdadeiros titulares, pois são pessoas, em geral, integrantes do mesmo grupo familiar dos verdadeiros sócios ou ex/atuais empregados de algumas das empresas do grupo;
- xi) nomeação de procuradores dotados de amplos poderes ilimitados para a administração em geral, inclusive a movimentação de contas bancárias;
- xii) empréstimos realizados entre as empresas do grupo justificados com contratos de mútuo sem garantias, sem formalidades e por prazos indefinidos; e

20. A pessoa jurídica Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. é a atual proprietária da marca “NACIONAL”, utilizada pelas unidades integrantes da “Rede NACIONAL de Ensino”, conhecidas como “Colégio NACIONAL”.

21. Com o objetivo de justificar a relação com diversas empresas atuantes na área de ensino, a Modernize apresentou contratos tendo como objeto o direito de uso do logotipo/logomarca “NACIONAL”, a transferência de *know how* e o fornecimento de *mix* de produtos para o desenvolvimento de atividades de ensino infantil, fundamental, médio, pré-vestibulares, profissionalizantes e de línguas estrangeiras, os quais foram por ela denominados

“CONTRATO DE FRANQUIA”.

22. Em tais contratos a fiscalização encontrou as seguintes inconsistências, as quais não foram contestadas pela recorrente:

- a) a empresa não comprovou que o “franqueado” tomou conhecimento da “Circular de Oferta” prevista no art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial. Trata-se de um documento produzido pelo franqueador e deve conter o histórico resumido da empresa, seus balanços e demonstrativos financeiros, perfil do franqueado ideal, requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio. O documento foi solicitado através do TIF nº 01, item 2, mas não foi apresentado;
- b) ausência da assinatura de testemunhas, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.955, de 1994, cujo teor estabelece que o “contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas.”;
- c) ausência do registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), em face do disposto na Lei nº 9.279, de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, em seu art. 211, eis que torna obrigatório o registro do contrato de franquia no INPI, como condição para que possa produzir efeitos em relação a terceiros.

23. Identificou-se ainda empréstimos concedidos e obtidos relacionados a empresas do grupo “NACIONAL”, conforme ANEXO II – ITENS 1 e 2, mediante contratos de mútuo em que a Modernize é identificada tanto como MUTUANTE (DOCUMENTO 36) quanto MUTUÁRIA (DOCUMENTO 37), e com as seguintes características:

a) em todos os contratos em que a Modernize está na condição de MUTUÁRIA foram arroladas como testemunhas as mesmas pessoas, quais sejam:

- i) Maria das Dores do Nascimento, CPF nº 671.217.996-34, empregada do Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda. no período de 25/03/2008 a 31/05/2009, e do Instituto de Educação Fernando Sabino Ltda., no período de 01/06/2009 a 11/04/2013;
- ii) Elaine Gomes Ferreira, CPF nº 535.932.866-53, empregada do Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda., no período de 01/03/1997 a 09/2006 (não constou a rescisão na GFIP e RAIS), e da Modernize desde 06/10/2006;
- iii) em todos os contratos em que a Modernize está na condição de MUTUANTE, houve a participação de uma única testemunha: Elaine Gomes Ferreira, citada acima.

b) nos contratos firmados entre os Institutos de Educação Fernando Pessoa/Cora Coralina e a

Modernize, Alex Ferreira Andrade Silva representa, concomitantemente, tanto a mutuária quanto o mutuante, na condição de sócio e procurador, respectivamente;

c) nos contratos firmados com o Colégio Teorema, em 08/03/2009, a empresa foi representada pelo sócio Marcelo de Alcântara Rosa. No entanto, ele somente ingressou no quadro societário em 25/01/2011;

d) a situação anterior foi identificada nos contratos de franquia, supostamente assinados em 01/01/2007, o que foi justificado pela Modernize como equívoco apenas quanto à identificação do “cargo” do representante da empresa, que seria “procurador” e não sócio; entretanto, não apresentou o instrumento de procuração;

e) nos contratos firmados em **12/03/2009** com o Instituto de **Educação Fernando Sabino Ltda.**, a empresa foi representada por **Erivaldo Fernando Agustini**, que ingressou no quadro societário na condição de sócio cotista através da alteração contratual assinada em **25/06/2007** e registrada na JUCEMG em **16/07/2007**; entretanto, a administração dessa empresa, quando da assinatura do contrato, estava a cargo da **sócia-administradora Marina Lelis Ribeiro, filha de Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro**, e cujo ingresso no quadro societário ocorreu através da alteração contratual assinada em **29/06/2007** e registrada na JUCEMG apenas em 28/12/2007; voltaremos a esse ponto mais adiante;

f) em todos os contratos de mútuo a Modernize foi representada pelo procurador Alex Ferreira Andrade Silva; e, os contratos não foram registrados nem as firmas de seus signatários reconhecidas;

g) nos termos de aditamento/aditivo relativos ao Centro Educacional Fernando Sabino o campo destinado à assinatura do seu representante legal está em branco (DOCUMENTO 38);

h) equívoco na caracterização das empresas como mutuantes e mutuárias, ou seja, foram identificadas como mutuantes as empresas que receberam valores e, como mutuárias, as que cederam valores; (DOCUMENTO 39);

i) números sequencias de documentos referentes a históricos de lançamentos contábeis de empréstimos; no quadro abaixo a Modernize faz referência ao documento de nº 863243 enquanto o Fernando Sabino cita o documento de nº 863244, o que denota a adoção de procedimento único de “controle” nas diferentes empresas:

| MODERNIZE  |                |                                |     |           |                                                                                                                          |
|------------|----------------|--------------------------------|-----|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Cód.Conta      | Conta                          | D/C | Valor     | Histórico                                                                                                                |
| 05/09/2012 | 1.02.03.01.002 | Emprést. Fernando Sabino - UDI | D   | 50.000,00 | T100 VR CONCESSAO DE EMPRESTIMO CFE NRO <b>863243</b> A CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO LTDA EMPRESTIMO PARA F SABINO |
| 05/09/2012 | 1.01.01.01.001 | Numerários em Caixa            | C   | 50.000,00 | T100 VR PAGAMENTO CFE <b>863243</b> CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO LTDA EMPRESTIMO PARA F SABINO                     |

  

| CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO |                |                                        |     |           |                                                                                                                |
|------------------------------------|----------------|----------------------------------------|-----|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data                               | Cód.Conta      | Conta                                  | D/C | Valor     | Histórico                                                                                                      |
| 05/09/2012                         | 1.01.01.03.012 | Banco Mercantil do Brasil - 02010017-5 | D   | 50.000,00 | VR RECEBIMENTO CFE DOCTO <b>863244</b> MODERNIZE EMPRESTIMO DE MODERNIZE CFE CH 107309 EMPRESTIMO DE MODERNIZE |
| 05/09/2012                         | 2.02.03.02.005 | Empréstimos Moderniza - C. P           | C   | 50.000,00 | VR EMPRESTIMO OBTIDO CFE NRO <b>863244</b> DE MODERNIZE CFE CH 107309 EMPRESTIMO DE MODERNIZE                  |

j) triangulação de empréstimo entre as empresas; os valores originados do Vigotski transitaram pela Modernize e repassados para Jorge Amado e Fernando Sabino (DOCUMENTO 40):

| Nº Controle                      | Empresa         | Ocorrência                                                        | Débito                                                                                                                        | Crédito                                           |
|----------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Data dos lançamentos: 05/03/2010 |                 |                                                                   |                                                                                                                               |                                                   |
| 857602                           | Vigotski        | Vigotski concede empréstimo de R\$29.000,00 para Modernize        | 1.02.03.01.005 - Emprést. Modernize                                                                                           | 1.01.01.03.038 - Banco Bradesco - 6982-5          |
| 857603                           | Modernize       | Modernize recebe empréstimo de R\$29.000,00 do Vigotski           | 1.01.01.01.001 - Numerários em Caixa                                                                                          | 2.02.03.02.001 - Empréstimos Vigotski - UDI - C.P |
| 857604                           | Modernize       | Modernize concede empréstimo de R\$29.000,00 para Jorge Amado     | 1.02.03.01.003 - Emprést. Jorge Amado - UDI                                                                                   | 1.01.01.01.001 - Numerários em Caixa              |
| 857605                           | Jorge Amado     | Jorge Amado recebe empréstimo de R\$29.000,00 da Modernize        | 1.01.01.03.037 - Banco Bradesco - 6981-7, 1.01.01.03.048 - Banco Bradesco - 6993-0 e 1.01.01.03.046 - Banco Bradesco - 6991-4 | 2.02.03.02.005 - Empréstimos Modernize - C. P     |
| 857609                           | Vigotski        | Vigotski concede empréstimo de R\$29.000,00 para Modernize        | 1.02.03.01.005 - Emprést. Modernize                                                                                           | 1.01.01.03.007 - Banco Safra - 3248-1             |
| 857610                           | Modernize       | Modernize recebe empréstimo de R\$29.000,00 do Vigotski           | 1.01.01.01.001 - Numerários em Caixa                                                                                          | 2.02.03.02.001 - Empréstimos Vigotski - UDI - C.P |
| 857611                           | Modernize       | Modernize concede empréstimo de R\$29.000,00 para Fernando Sabino | 1.02.03.01.002 - Emprést. Fernando Sabino - UDI                                                                               | 1.01.01.01.001 - Numerários em Caixa              |
| Data dos lançamentos: 08/03/2010 |                 |                                                                   |                                                                                                                               |                                                   |
| 857612                           | Fernando Sabino | Fernando Sabino recebe empréstimo de R\$29.000,00 da Modernize    | 1.01.01.03.036 - Banco Bradesco - 6980-9 e 1.01.01.03.020 - Caixa Econômica Federal - 146-0                                   | 2.02.03.02.005 - Empréstimos Modernize - C. P     |

24. A fiscalização apurou, segundo informação do CNIS, que Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro foi empregado da Modernize no período de 25/04/2007 a 30/12/2009, e Thomé de Freitas Caires Júnior no período de 13/04/2007 a 30/12/2009, ambos na função de Administrador.

25. Embora constem informações relativas às demissões de Stoessel e Thomé Júnior em 30/12/2009 e que a empresa tenha declarado que não houve prestação de serviços em 2010, foram identificados lançamentos na contabilidade da Modernize, no período de 2009 a 2013, cujos históricos relatam a aquisição de bens e serviços relacionados aos dois administradores, o que indica a continuidade da atuação de ambos junto à empresa, inclusive no ano de 2010 (DOCUMENTO 41).

26. Como Thomé Júnior e Stoessel foram designados administradores a partir de 31/03/2005, mediante contrato social, e foram admitidos como empregado somente em 04/2007, conclui-se que no período de 03/2005 a 03/2007 os dois administraram formalmente a empresa, mas sem registro do vínculo empregatício e sem informação em GFIP. Com efeito, intimou-se a

Modernize a apresentar os instrumentos de procuração que outorgaram poderes a Stoessel e Thomé Júnior para representá-la nos intitulados contratos de franquia assinados em 25/11/2004, 07/12/2004 e 13/12/2004.

27. A Modernize não apresentou a documentação solicitada e informou que decidiu pela atuação de Stoessel e Thomé Júnior devido à vasta experiência que possuíam na área, ao contrário dos proprietários da empresa:

O Sr. Luiz Fernando de Sousa Costa, bem como a Sra. Jerônima Maria de Sousa Costas na condição de investidores e **proprietários da empresa MODERNIZE DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO LTDA EPP** e detentores da marca “NACIONAL”), **sem qualquer experiência no ramo de atividade da sociedade, decidiram que os Srs. Thomé de Freitas Caires e Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro atuariam na empresa, na condição de consultores, pelo tempo que julgassem necessário, tendo em vista a vasta experiência que eles possuíam**, todo o conhecimento técnico/capacidade (KNOW HOW), essenciais para o bom funcionamento da empresa. Com efeito, a presença de ambos na sociedade em questão, **representando-a em algumas oportunidades** (como relatado no termo de intimação), teve como objetivo o treinamento dos investidores e colaboradores, com o repasse das devidas orientações para a administração e/ou condução do negócio. De fato, o Sr. Luiz Fernando de Sousa Costa não possuíam nenhuma experiência no negócio, mas aliado aos Srs. Thomé de Freitas Caires e Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro – que possuíam/possuem o Know How necessário -, conseguiram manter a empresa em atividade/expansão até os dias atuais. Importante ressaltar que o Sr. Luiz Fernando se coloca à disposição para maiores esclarecimentos quanto aos fatos/situações acima retratadas. (Grifo nosso)

28. A fiscalização relata ainda que em diligência, a recepcionista da Modernize informou não conhecer o sócio administrador desta pessoa jurídica, veja-se:

Na visita que fizemos a Modernize, situada na Av. Engenheiro Diniz, 120, fomos atendidos pela **recepcionista e indagada sobre o sócio administrador da empresa, sr. Luis Fernando Souza da Costa nos disse que não conhece essa pessoa** e ao identificarmos nos conduziu a sra. Ludmila que se apresentou como advogada da empresa e nos disse que o sr. Luiz Fernando viaja muito e que no momento estava fora da cidade. Ela assinou o TIF das empresas Modernize, Fernando Sabino e Jorge Amado.[...]. (Grifo nosso).

29. Verifica-se ainda que o Cartório do Distrito de Tapuira emitiu regularmente procurações públicas onde a Modernize, bem como as demais empresas do grupo “NACIONAL” outorgou amplos poderes a Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Alex Ferreira Andrade Silva para administrar todos os negócios da empresa (DOCUMENTO 43) (e-fls. 509).

30. **Alex Ferreira Andrade Silva**, segundo a fiscalização, é tido como “homem de confiança” de Thomé Júnior e Stoessel, com atuação desde 2009 na quase totalidade das empresas do grupo “NACIONAL”, na condição de procurador, sócio administrador, presidente e/ou empregado:

a) Procurador: Centro Educacional Fernando Sabino Ltda., Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda., Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda., Instituto de Educação Jornalista Roberto Maciel Ltda., Instituto de Educação Zélia Gattay Ltda., Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda. e Modernize

Desenvolvimento em Educação Ltda. e SGE Soluções Globais em Educação Ltda.;

b) Sócio-administrador: Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda. e Instituto de Educação Cora Coralina Ltda.;

c) Presidente: Instituto de Educação Global; e

d) Empregado: Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda., no cargo de Gerente, no período de 01/08/2008 a 01/02/2014, e SGE Soluções Globais em Educação Ltda., no cargo de Diretor, desde 01/02/2014.

31. Note-se ainda que no início do procedimento em face do Instituto de Educação Fernando Sabino Ltda., **Alex Ferreira Andrade Silva** constou como responsável da recorrente nos recibos de entrega de arquivos digitais, mediante apresentação do instrumento de procuração pública.

32. Posteriormente, quando da apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados através do TIF nº 01, os documentos apresentados por todas as empresas do grupo foram assinados pelo contador Carlos Augusto Pacheco, mas sem que estivessem acompanhados dos instrumentos de procuração outorgando a ele poderes para representá-las perante a Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual foram recusados. Entretanto, tais expedientes foram enviados por meio postal.

33. Tem-se que Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thomé de Freitas Caires Junior ingressaram no quadro societário da atual SGE Soluções Globais em Educação Ltda. em 07/08/2003, após várias alterações contratuais e alteração de endereço, verifica-se que atualmente Modernize e SGE tem as respectivas sedes no mesmo imóvel (DOCUMENTO 47) (e-fls. 39).

34. Verificou-se ainda na SGE lançamentos contábeis referentes a pagamentos de despesas de Thomé Júnior e Stoessel, dentre as quais, destacam-se:

a) transferências bancárias para contas particulares de Stoessel e Thomé Júnior (DOCUMENTO 50-A);

b) pagamentos de despesas pessoais de Stoessel e Thomé Júnior ou de pessoas a eles vinculadas, tais como:

- **pro labore recebido por cônjuge (documento assinado por M. Terezinha C. Lelis, cônjuge de Stoessel)** (DOCUMENTO 50-B);
- aquisição de moeda estrangeira para Thomé Júnior (DOCUMENTO 50-C);
- **multas de trânsito** (Chevrolet/Montana placa HKZ-1955 e Volkswagen/Amarok placa OMG-2300), seguro (Amarok), financiamento (Gol, Montana e Amarok e lavagem de automóveis (Honda Fit, Amarok e Gol) por eles utilizados, sendo que os documentos relativos aos veículos cujas placas estão identificadas foram emitidos em nome **do Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda.** (DOCUMENTO 50-D);

- **energia elétrica**, água e telefone, sendo que as faturas de energia elétrica e água foram emitidas em nome de **Ivo Lelis Ribeiro, filho de Stoessel**, em razão de o imóvel em questão estar registrado em seu nome (DOCUMENTO 50-E);
- fatura de cartão de crédito, mensalidade de clube e salário e INSS de **empregada doméstica de Stoessel e Thomé Júnior** (DOCUMENTO 50-F);
- **mesada, pagamento de fatura de cartão de crédito e de plano de saúde para filhos de Stoessel (Ivo Lelis Ribeiro e Marina Lelis Ribeiro)**; (DOCUMENTO 50-G)
- doação e depósito bancário relativo a auxílio à quebra de caixa (Maria Conceição de O Vinhas) destinados a parente ou conhecido; (DOCUMENTO 50-H)
- manutenção de jardim e piscina em residência; (DOCUMENTO 50-I)

35. Como se vê, em uma das empresas do grupo consta pagamento até mesmo de planos de saúde dos filhos de **Stoessel, lembrando-se que Marina Lelis Ribeiro é a sócia administradora da recorrente**.

36. Identificou-se também trabalhadores com vínculo empregatício com uma empresa, mas desenvolvendo atividades em outras empresas do grupo (e-fls. 56):

- Keidy Alves Fernandes foi empregado do **Centro Educacional Fernando Sabino** no período de 01/11/2005 a 04/04/2011. No entanto, a despesa com o telefone foi paga pela **Modernize**, cujo endereço registrado na conta telefônica, Rua México nº 208, é do **Instituto Vigotski**; (DOCUMENTO 60)
- Roseli Moraes Ferreira Goulart, com vínculo empregatício com as empresas **Gemini Graphic Ltda** (admitida em 04/04/2001 e sem data de rescisão informada), **Centro Educacional Fernando Sabino** (01/03/2005 a 30/12/2008), **Instituto Vigotski** (admitida em 02/01/2009) e transferida para o **Instituto de Educação Global** (a partir de 03/2015), numa mensagem enviada por e-mail em 06/07/2011 para Maria das Dores do Nascimento, com vínculo empregatício com as empresas **Fernando Sabino** (de 01/06/2009 a 11/04/2013) e **SGE** (admitida em 02/01/2014), solicita que seja efetuado o pagamento para um fornecedor contratado pela **Modernize**; e (DOCUMENTO 61)
- Maria Amélia Carneiro Castro, empregada da **Modernize**, no período de 11/02/2009 a 30/05/2011, e do **Instituto de Educação Global**, no período de 01/06/2011 a 10/07/2013, foi nomeada procuradora das empresas **Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda** e **Centro Educacional Fernando Sabino** através de procuração pública emitida pelo Cartório de Tapuiriama, tendo sido identificados lançamentos contábeis, relativos à empresa Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda, nas contas “1.01.03.03.008 - Adiantamento de Viagem”, em 24/08/2010 e 02/09/2010, e “4.01.03.01.003 - Manutenção de Veículos”, “4.01.03.07.005 - Viagens e Estadias” e “4.06.01.03.002 - Outras Despesas Operacionais”, em 08/09/2010.

37. Como visto acima, Erivaldo Fernando Agustini ingressou no quadro societário do Instituto de Educação Fernando Sabino, em 16/07/2007, como sócio cotista; portanto, não poderia assinar qualquer documento em nome da empresa, cuja administração estaria somente a cargo de **Marina Lelis Ribeiro, filha de Stoessel**. Intimada a esclarecer por que Erivaldo Fernando Agustini, em 12/03/2009, representou como sócio o Instituto de Educação Fernando Sabino Ltda. nos contratos de mútuo firmados com a Modernize, tanto na condição de

MUTUANTE como de MUTUÁRIA, esta empresa informou que houve uma confusão no ato das assinaturas, ou seja, reforçou a situação de Erivaldo como seu representante legal, demonstrando total incompreensão quanto à indagação a ela apresentada.

38. Apurou-se ainda que o contrato celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com Modernize, em 14/03/2007 identifica Stoessel como seu representante; mas foi assinado por Maria José, que nunca fez parte do quadro societário, porquanto é sócia administradora da filial 0002 da empresa Instituto Vigotski de Educação e Cultura.

39. Verifica-se, pois, que o quadro societário da maioria das pessoas jurídicas vinculadas ao grupo “NACIONAL”, dentre as quais a recorrente, é composto por pessoas físicas usadas como interpostas pessoas que agiram ou agem no interesse dos verdadeiros proprietários, Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro Thomé de Freitas Caires Júnior.

40. Tais pessoas, via de regra, têm algum vínculo pessoal com Stoessel (esposa e filhos) e Thomé Junior (cunhados e pai) ou são ou já foram empregados de algumas (ou várias) de suas empresas, situações estas demonstradas no ANEXO XI - QUADROS 1 e 2.

41. O conjunto dos fatos apurados pela autoridade fiscal, conforme elencado acima, a meu ver, demonstrou a constituição de pessoas jurídicas com CNPJ distintos, dentre elas a recorrente, em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de pulverizar atividades e receitas de modo a permitir a opção pelo tratamento diferenciado e favorecido de tributação no Simples Nacional.

42. Entendo não haver necessidade de discorrer sobre a questão de grupo econômico, porquanto restou caracterizada e provada a interposição de pessoas, motivo pela qual a recorrente foi excluída.

43. Em casos dessa natureza é preciso analisar o “conjunto da obra”, não se deve fixar em um ponto isolado, é o conjunto dos fatos concatenados que permitem concluir que se tratou de uma estratégia para tentar burlar o Fisco e permanecer no regime simplificado.

44. Por outro lado, não consta dos autos nenhum elemento probatório apresentado pela recorrente capaz de infirmar o que foi minimamente detalhado pela fiscalização; nem mesmo a documentação apresentada intempestivamente em primeira instância e analisada como recurso voluntário. Pelo contrário, apresenta argumentações genéricas e suposições.

45. Diante dos fatos apurados, a verdade deve prevalecer sobre o arquétipo formal apresentado. Verificou-se, no caso em análise a subsunção dos fatos à norma, porquanto restou caracterizado a interposição de pessoas na constituição da recorrente. Portanto, correta a exclusão do Simples.

46. A recorrente questiona ainda tanto em sede de nulidade quanto de mérito, a ausência de explanação individualizada do recorrente no Termo de Sujeição Passiva Solidária e pleiteia a exclusão da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

47. Como dito acima, este processo versa sobre exclusão do Simples e não sobre

crédito tributário e atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN. Por conseguinte não conheço da matéria referente responsabilidade tributária.

48. Ante os motivos elencados acima, há ser mantida a exclusão do Simples.

### **Conclusão**

49. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator